



PARECER JURÍDICO

REF: PROCESSO Nº 16/2019 - Pregão Presencial nº 13/2019

Objeto da licitação: Aquisição de pneus novos para manutenção da frota municipal

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica - os autos do Processo em epígrafe para análise jurídica da Impugnação apresentada pela Empresa GL Comercial LTDA (fls. 52 a 79).

A impugnação insurge-se quanto a previsão de duas exigências contidas no Edital de Abertura, as quais sejam:

- “DOT inferior a 6 meses” (no ato da entrega, os pneus deverão ter fabricação não superior a 06 (seis) meses);
- “Declaração do fabricante dos pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia ou assistência técnica”

Logo, requereu a procedência da impugnação, a fim de que seja excluído as referidas cláusulas e republicação do edital.

É o relatório do essencial.

Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

Ademais é imprescindível dizer que o Edital não veda o oferecimento de produtos importados.

No tocante, a 1ª insurgência: **“DOT inferior a 6 meses” (no ato da entrega, os pneus deverão ter fabricação não superior a 06 (seis) meses)** tem-se a dizer: *“Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em*



intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Dito isso, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Nesse sentido, é o que diz a Informação nº 163/2015 do MP-RS e o Tribunal de Contas do Paraná, conforme cópias anexas.

Já a 2ª insurgência: **“Declaração do fabricante dos pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia ou assistência técnica”**, merece ser julgada procedente.

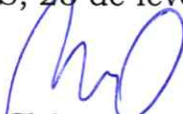
O código de defesa do consumidor diz que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito (art. 12 e 32, CDC).

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Ora, se há previsão legal referente a responsabilidade do importador e a sua equiparação como indústria ou fabricante, não há razão para ser solicitado declaração do fabricante que possui corpo técnico nacional responsável pelo garantia, justamente porque a responsabilidade é do importador.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Coxilha-RS, 25 de fevereiro de 2019.


Cleber Oro
OAB-RS 85.613
Procurador Jurídico
Coxilha - RS



Informação n.º 163/2015

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 57/2015 – Impugnação ao edital.

1. Trata-se de Impugnação, interposta por BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP, em face ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é o registro de preços de 273 (duzentos e setenta e três) pneus, 04 (quatro) câmaras de ar e 04 (quatro) protetores para câmaras de ar, com certificação expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), para utilização na frota de veículos da Procuradoria-Geral de Justiça/RS, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.

Alega a impugnante que o edital contém restrição à competitividade, consistente na exigência de ofertar pneus, obrigatoriamente, com data de fabricação (DOT) máxima de seis meses anteriores à data da entrega do produto no local determinado pela administração contratante. Ao final, requereu a exclusão da especificação.

Instada, manifestou-se a área técnica (fl. 155).

Breve relato.

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, improcedente a irresignação.

A impugnante argumenta que a especificação de os produtos ofertados possuem data de fabricação máxima de 06 (seis) meses anteriores à entrega dos mesmos configura “*exigência ilegal*”, sendo restritiva à participação de interessados no procedimento e tornando a licitação em tela “*totalmente direcionada à (sic) determinadas empresas*”. A veemente manifestação, igualmente, vê na redação do instrumento convocatório “*verdadeira afronta à Constituição Brasileira*” e traz à baila diversas menções aos princípios norteadores do processo licitatório.

Acerca do prazo de fabricação dos pneus ora licitados, a empresa afirma ser impossível cumpri-lo, em função de os produtos importados demorarem “de quatro a cinco meses” para chegar ao país, além do tempo de transporte (marítimo) de “90 a 120 dias” e de desembaraço, que “pode chegar a 90 dias”. Nenhuma dessas alegações é corroborada por comprovação de nenhuma natureza.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 83	Rub. P.

No entanto, mesmo julgando verossímil que, de fato, correspondam à realidade, as empresas “de importação regular”, supostamente, possuem um fluxo contínuo de mercadorias, o que possibilita a redução do período de espera.

Ao longo da digressão, ainda, a impugnante traça uma rígida delimitação das possibilidades discricionárias da Administração quando deflagra a intenção de promover concurso que objetiva a contratação de particular para a prestação de serviço ou entrega de coisa (certa ou incerta). No entendimento de BBW DO BRASIL, é lícito ao órgão promotor do certame, meramente, estabelecer limites para a definição do objeto dentro do que reza a Lei 8.666/93, apontando para os artigos que falam da habilitação das empresas licitantes.

No entanto, equivocou-se a empresa quando ignora a distinção entre requisitos habilitatórios, definidos nos dispositivos legais mencionados, e especificações do objeto, nas quais é facultado à Administração o estabelecimento de fronteiras mais amplas para a contratação – dado que o referido objeto é a própria necessidade da administração, o próprio interesse público. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Mais, o objeto e suas especificações são examinados na fase de proposta, enquanto que os requisitos de habilitação possuem uma fase licitatória específica. A impugnante confunde, sobremaneira, essas fases distintas, quando fundamenta, em hipótese legal referente à habilitação, sua irrisignação contra uma especificação do objeto, examinada dentro da proposta.

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, BBW DO BRASIL demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Também é nesse sentido a manifestação da área técnica solicitante, que ressalta, ainda, ser contrária não só à exclusão, como também contra a dilação do prazo de seis meses:

APR 1964
100-100000-100000

CONFIDENTIAL

SECRET

The following information was obtained from a review of the files of the [redacted] and is being furnished to you for your information. It is to be understood that this information is confidential and should be handled accordingly.

The [redacted] has been advised that the [redacted] has been identified as a [redacted] and is being [redacted] for [redacted] purposes.

The [redacted] has been advised that the [redacted] has been identified as a [redacted] and is being [redacted] for [redacted] purposes.

The [redacted] has been advised that the [redacted] has been identified as a [redacted] and is being [redacted] for [redacted] purposes.

The [redacted] has been advised that the [redacted] has been identified as a [redacted] and is being [redacted] for [redacted] purposes.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 04	Rub. P

“Também fica registrado que somos contrários a qualquer dilação dos prazos de validade do DOT dos pneus, considerando (a) como os fabricantes estipulam a validade dos produtos em cinco anos e, o tempo que o pneu fica em nosso estoque reduziria o tempo útil de utilização, (b) como a frota circula por todo interior do estado transportando autoridades seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos e (c) pneus com pouco tempo útil para utilização aumentaria os custos da unidade com aquisição de novos pneus.”

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Ademais, até o momento da suspensão, já haviam sido disponibilizadas no portal eletrônico, 02 (duas) ou mais propostas em cada item do Edital (alguns itens possuem mais ofertas), o que denota a existência de interesse do mercado, diante dos termos propostos no ato convocatório, descaracterizando, por completo, a alegação de restrição indevida de competitividade.

Por fim, cabe ressaltar que a impugnante traz solicitação de que o certame utilize como critério de julgamento das propostas o “MENOR PREÇO POR ITEM”, o que, segundo seu juízo, permitiria a *“ampliação da concorrência entre as licitantes pelo interesse público, visando à economicidade e permitindo a justa participação de nossa empresa no referido certame”*.

É verdade que, em diversos procedimentos, a Administração opta por definir, como critério de julgamento de propostas, o menor preço global. Isso se dá por diversas razões; entre elas, a indivisibilidade de alguns objetos a serem licitados, a busca pela economicidade (a tendência é de redução do valor quando a compra se realiza mais proximamente ao atacado do que ao varejo) e a vantajosidade.

Contudo, no presente procedimento, o critério de julgamento das propostas JÁ FOI DEFINIDO COMO MENOR PREÇO POR ITEM, o que denuncia, na melhor hipótese, uma desatenção decisiva, por parte da empresa, quanto aos termos do próprio instrumento contra o qual se irressignou.

3. Em razão do exposto, decide-se conhecer e negar provimento à impugnação apresentada pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2015 da PGJ/MPRS.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 85	Rub. A

Outrossim, informo que, em virtude da passagem de alguns prazos desta licitação, algumas datas serão alteradas conforme segue:

- (a) **Abertura de propostas** – 16 de novembro de 2015, 13h30min (NOVA DATA);
- (b) **Disputa dos lotes 19 a 24** – 17 de novembro de 2015, 09h (DATA ORIGINAL MANTIDA);
- (c) **Disputa dos lotes 01 a 18** – 17 de novembro de 2015, 14h (NOVA DATA);
- (d) **Habilitação e Recurso** – 18 de novembro de 2015, 9h (NOVA DATA).

ULic, 13 de novembro de 2015.

Luís Antônio Benites Michel
Pregoeiro.

TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 80	Rub. D

Municipal 20 de abril de 2016 - 15:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)

TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 ...

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios

paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores serão notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que sigam as recomendações do Tribunal.

Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Também não pode constar dos editais as exigências de declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação é restrita ao licitante vencedor, não podendo ser exigida de terceiro alheio à disputa; de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip), visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"; e de certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) para fins de qualificação técnica, sendo aptos todos os demais organismos de certificação de produtos (OCPs), voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo Inmetro.

Outras vedações referem-se à apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus; e de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, prática contrária ao artigo 30, parágrafo 5º, da Lei de Licitações (8.666/93).

Não se pode exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas; que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do licitante - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue. Também não é aceitável a exigência de que o licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do município durante a execução contratual, pois isso restringe a competição de eventuais interessados e onera demasiadamente a contratada, sem justificativas plausíveis para tanto.

É vedada também a isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto, facultando-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, como a do Inmetro, decorrente da experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados.

Não pode ser exigido atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica, de acordo com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. E também não é possível a unificação de compra de pneus e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em um único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável). Assim, aumenta-se o leque de participantes.

Decisão

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico.

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na [edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#), veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.